



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Recebi em 26-06-08
Marta Barreto
Mat. nº 272
Pag 26

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

PUBLICADO
Data 26/06/08
Assinatura

Lei nº 386/2008

Ementa:

Dispõe sobre as regras para o pagamento parcelado do débito do Município para com o Fundo de Previdência dos Servidores de Camaragibe - Funprecam, autoriza o Poder Executivo a celebrar com o Funprecam acordo para revisão dos parcelamentos relativos aos débitos pertinentes aos exercícios de 2004 e anteriores e dá outras providências.

Art. 1º. O débito do Município para com o Fundo de Previdência dos Servidores de Camaragibe - Funprecam, decorrente do não pagamento de contribuições previdenciárias devidas pelo próprio Município e de contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas tempestivamente, pertinentes aos exercícios de 2004 e anteriores, poderão ser objeto de acordo de parcelamento nos termos desta lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo para revisão dos termos de parcelamentos já em vigor, de forma a adequá-los às regras estabelecidas na legislação federal correspondente, em especial na Instrução Normativa nº 01 de 23 de janeiro de 2007, do Secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º. Os acordos para revisão dos termos de parcelamento de débitos já celebrados obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei, respeitadas as regras consubstanciadas no artigo 32 da Instrução Normativa nº 01 de 23 de janeiro de 2007, do Secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

109-26
COMA

Art. 4º. As contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, exclusivamente pertinentes aos exercícios de 2004 e anteriores, não repassadas tempestivamente, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com os seguintes critérios:

- I. número máximo de 60(sessenta) parcelas;
- II. máximo de quatro parcelas para cada competência em atraso;
- III. aplicação do índice de correção monetária previsto nesta lei;
- IV. consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo, aplicando-se a correção monetária conforme estabelecido nesta lei.
- V. Incidência de juros moratórios de 1 % (um por cento ao mês sobre as parcelas não pagas na data do vencimento e de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela acrescida dos juros moratórios.

Parágrafo único. Os valores referentes a parcelas já quitadas e as despesas do Funprecam já efetivamente pagas pelo Município, poderão ser deduzidas do valor devido, apuradas de acordo com a competência correspondente.

Art. 5º. As contribuições devidas pelo Município referentes à sua própria contribuição e não pagas tempestivamente, pertinente aos exercícios de 2004 e anteriores, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as regras do art. 4º desta lei.

Art. 6º. As contribuições devidas pelo Município referentes à sua própria contribuição e não pagas tempestivamente, pertinente ao exercício de 2005, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as regras do art. 4º desta lei.

Art. 7º. O saldo devedor decorrente dos acordos celebrados os termos desta lei será corrigido pelo mesmo índice e periodicidade com que são reajustados os tributos municipais, adotando-se atualmente índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e o valor apurado será dividido pelo número de parcelas restantes.

Pág 26
2011/02



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Parágrafo único. Excepcionalmente para o reajustamento do saldo devedor apurado para pagamento das parcelas devidas no exercício de 2009, será adotada a variação *pro rata* do índice apurado no período equivalente contado a partir do mês de início de vigência do acordo.

Art. 8º O Poder Executivo poderá autorizar o desconto dos valores das parcelas diretamente na conta de transferência do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parágrafo único - Na hipótese de ser adotada essa modalidade de pagamento, as parcelas poderão ser deduzidas na primeira parcela do repasse mensal, sem a incidência de multa e juros moratórios.

Art. 9º - As despesas decorrente desta lei entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 18 de junho de 2008


João Ribeiro de Lemos
Prefeito